



## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

### PROJETO DE LEI Nº 197, DE 2015

#### SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

*Disciplina o recolhimento de multas em veículos licenciados no exterior.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 119 da Lei nº 9.053, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 119. ....

§ 1º Os veículos licenciados no exterior não poderão sair do território nacional sem prévia quitação de débitos por multa por infração de trânsito e o ressarcimento de danos que tiverem causado a bens do patrimônio público, respeitado o princípio da reciprocidade.

§ 2º O valor correspondente à multa por infração de trânsito cometida com veículo licenciado no exterior será arrecadado pelos órgãos ou entidades de trânsito com circunscrição sobre a via.

§ 3º A cobrança da multa deverá ocorrer ou após o vencimento, esgotados os prazos recursais, ou a qualquer tempo, quando o veículo estiver de saída do País, em qualquer ponto de fiscalização, situado antes da fronteira nacional, ou ainda como condição para liberação de veículo removido.

§ 4º A guia para pagamento poderá ser integrada ao auto de infração e deverá permitir o pagamento em instituição bancária de abrangência nacional.

§ 5º O veículo licenciado no exterior poderá ser retido, por ocasião da saída do País, caso não esteja com os débitos regularizados, ou removido, no caso de recusa ao pagamento da multa.

§ 6º Os órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito poderão integrar-se para fins de arrecadação dos valores das multas



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

por eles aplicadas, bem como celebrar convênios ou acordos de cooperação com as repartições aduaneiras de controle de fronteira, para este fim." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 11 de novembro de 2015.

**Deputada CLARISSA GAROTINHO**  
**Presidente**